TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 451838/22

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE

INTERESSADO: ADRIANA APARECIDA SUTIL, FRANCILAINE DOS SANTOS LARA, LUCIAN ALUISIO DIERINGS, MAYLLANA KATHLEEN GODOI, MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE, SIMONE MARIA BARBOSA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1720/24 - Segunda Câmara

Admissão de Pessoal. Contratações temporárias. Instrução da CAGE e do MPC pelo registro. Legalidade e registro. Recomendações.

1 RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetivada pelo município de Ouro Verde do Oeste, mediante Processo Seletivo Simplificado, regulamentado pelo Edital nº 03/2021, para contratação de zelador e cozinheiro.

Após a apresentação do contraditório, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, mediante a Instrução 3223/24 (peça 47), manifestou-se pela legalidade e registro dos atos de admissão, com a emissão das seguintes recomendações:

> *1.) atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018;*
>
> *2.) apresente justificativa pormenorizada para a abertura de processo seletivo simplificado;*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.V5WG

> *3.) cadastre o quadro de cargos de temporários, a fim de preenchimento de vagas em caráter eventual, conforme descrito no Manual de Quadro de Cargos, disponível na página do SIAP no site do TCE.*

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 320/24-7PC (peça 51) também opinou pelo registro das admissões, porém com a expedição de determinações e recomendações no seguinte sentido:

> a) expedição de determinação ao Município, para que se abstenha de realizar processos seletivos simplificados sucessivos em detrimento da realização de Concursos Públicos, procedendo à aplicação de provas escritas nos certames e dando preferência a Testes Seletivos que precipuamente observem esse método avaliativo, preservando, com isso, os princípios do amplo acesso às funções públicas, da moralidade, da impessoalidade e da eficiência;
>
> b) expedição de determinação ao Município, nesse ponto divergindo da CAGE, para que, futuramente, "apresente justificativa pormenorizada para a abertura de processo seletivo simplificado para que nos próximos testes seletivos seja realizada prova escrita para as vagas a serem ofertadas";
>
> c) expedição de recomendação ao Município, proposta pela CAGE, para que "atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018"; e
>
> d) expedição de recomendação ao Município, sugerida pela CAGE, para que "cadastre o quadro de cargos de temporários, a fim de preenchimento de vagas em caráter eventual, conforme descrito no Manual de Quadro de Cargos, disponível na página do SIAP no site do TCE".

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

As manifestações da área técnica e do Ministério Público de Contas convergiram no sentido de que a documentação apresentada é suficiente para atestar a legalidade, com o consequente registro dos atos de contratações temporárias ora objeto de análise.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.V5WG

Com efeito, do exame das peças processuais, depreende-se que os atos sob apreciação observaram as normas vigentes. Portanto, em conformidade com as manifestações uniformes, entendo que as admissões devem ser registradas.

Ainda, acolho a proposta de emissão de recomendações à entidade nos termos da Instrução 3223/24-CAGE[1].

O Ministério Público de Contas sugeriu adicionalmente a emissão de determinação ao município no seguinte sentido:

> para que se abstenha de realizar processos seletivos simplificados sucessivos em detrimento da realização de Concursos Públicos, procedendo à aplicação de provas escritas nos certames e dando preferência a Testes Seletivos que precipuamente observem esse método avaliativo, preservando, com isso, os princípios do amplo acesso às funções públicas, da moralidade, da impessoalidade e da eficiência[2]

Acolho a sugestão ministerial, porém entendo que a determinação pode ser convertida em recomendação à entidade, nos termos do art. 244, §1º, do Regimento Interno[3].

Ante o exposto, **VOTO** pela concessão de registro às admissões constantes destes autos, com as seguintes recomendações:

> 2.1) para que *se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018;*
>
> *2.2) para que apresente justificativa pormenorizada para a abertura de processo seletivo simplificado;*
>
> *2.3) para que cadastre o quadro de cargos de temporários, a fim de preenchimento de vagas em caráter eventual, conforme descrito no*

[1] Peça 47.
[2] Peça 51, fl. 6.
[3] Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:
I - recomendações;
II - determinação legal;
III - ressalvas.
§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.V5WG

Manual de Quadro de Cargos, disponível na página do SIAP no site do TCE;

2.4) para que se abstenha de realizar processos seletivos simplificados sucessivos em detrimento da realização de Concursos Públicos, procedendo à aplicação de provas escritas nos certames e dando preferência a Testes Seletivos que precipuamente observem esse método avaliativo, preservando, com isso, os princípios do amplo acesso às funções públicas, da moralidade, da impessoalidade e da eficiência.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I- Conceder o registro às admissões constantes destes autos, com as seguintes recomendações:

a) para que *se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018;*

b) para que apresente justificativa pormenorizada para a abertura de processo seletivo simplificado;

[...]

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.V5WG

c) para que cadastre o quadro de cargos de temporários, a fim de preenchimento de vagas em caráter eventual, conforme descrito no Manual de Quadro de Cargos, disponível na página do SIAP no site do TCE;

d) para que se abstenha de realizar processos seletivos simplificados sucessivos em detrimento da realização de Concursos Públicos, procedendo à aplicação de provas escritas nos certames e dando preferência a Testes Seletivos que precipuamente observem esse método avaliativo, preservando, com isso, os princípios do amplo acesso às funções públicas, da moralidade, da impessoalidade e da eficiência; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 27 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.V5WG